



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Princípio da Boa-fé nos contratos de seguro

Liliane Teixeira de Almeida

Rio de Janeiro
2014

LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA

O Princípio da Boa-fé nos contratos de seguro

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Ana Paula Delgado

Maria de Fátima São Pedro

Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2014

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NOS CONTRATOS DE SEGURO

Liliane Teixeira de Almeida

Graduada em Direito pela Universidade Gama Filho. Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho. Advogada.

Resumo: A boa-fé no contrato de seguro é de suma importância tanto para o Segurado quanto para a Seguradora para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Sem a vigilância deste importante princípio, torna-se impossível a subsistência de outro princípio, o do mutualismo no contrato de seguro. O foco central do trabalho é abordar a manutenção do contrato de seguro segundo o princípio da boa-fé.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Contrato de Seguro. Boa-fé.

Sumário: Introdução. 1. Definição e classificação de contrato de seguro. 2. Natureza Jurídica do Contrato de Seguro. 3. A boa-fé no Contrato de Seguros. 3.1. A fraude no seguro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora apresentado enfoca a temática da boa-fé no contrato de seguro. Propõe-se ainda a reflexão acerca dos aspectos legais na utilização da boa-fé nos contratos de seguro como ação norteadora de manutenção do equilíbrio dos contratos de seguro para os segurados e as seguradoras.

Diante desse cenário, será abordada a temática dos mecanismos legais que podem ser utilizados pelas empresas na operação de seguros privados que é de natureza bastante complexa.

Dentre esses mecanismos destaca-se, entretanto, que o seguro consubstancia-se em um contrato e como tal submete-se à disciplina jurídica que regula os contratos em geral, implicando a observância de institutos do direito comum, mas também devido às suas peculiaridades, surgem figuras específicas, existentes apenas neste âmbito.

Busca-se dar um enfoque diferente às relações consumeristas que surgiu para proteção do consumidor como um dos mais importantes movimentos sociais e econômicos

das últimas décadas, com óbvios e contundentes reflexos no ordenamento jurídico. É de entendimento comum, que a parte a ser protegida pelo legislador ordinário nada mais é que o consumidor de produtos e serviços, incluindo-se nesse contexto os consumidores de contratos de seguros privados.

Observa-se que é imprescindível a presença do Estado nos contratos, zelando pela observância dos compromissos contratuais avençados e impondo cominações legais, quando da transgressão às normas jurídicas vigentes.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, exploratória e qualitativa. Serão consultadas as principais bibliografias nacionais sobre o assunto, artigos de institutos especializados, bem como será feito um estudo jurisprudencial sobre a matéria.

1. DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

Nas palavras de Rodrigues¹, “os negócios bilaterais, isto é, que decorrem de acordo de mais de uma vontade, são os contratos”. Entende-se quando a formação do negócio jurídico depender de duas vontades restará configurado um contrato, e portanto, produzirá os efeitos jurídicos.

O contrato de seguro é bilateral e decorre de duas vontades, ou seja, do segurado e da seguradora. O artigo 757 do Código Civil/2002 prevê: “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados”, portanto, verifica-se pelo citado artigo que o contrato de seguro se configura pelo mutualismo, haja vista a natureza do coletivismo. O valor pago pelo segurado denomina-se “prêmio” cujo valor é administrado

¹ RODRIGUES, Silvio. *Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade*. VIII. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 09.

pela Seguradora para o fim de formar um fundo que irá garantir o pagamento dos sinistros, ou seja, evento futuro e incerto que pode ocorrer com o bem segurado.

O seguro é uma instituição complexa, pois abrange vasto campo da atividade humana, sujeita, permanentemente, a uma multiplicidade de riscos que constituem o objeto de suas operações. A necessidade de adaptação para atender as condições sócio-econômicas de cada época e a própria natureza dos riscos reveste o seguro de aspectos diversos, quer na sua estrutura jurídica, quer na formulação de suas bases técnicas.

Para os fins deste trabalho, que pretende examinar o seguro por sua feição jurídica, pode-se afirmar que, de início, os seguros sociais são diferenciados dos seguros privados.

Rodrigues² afirma que os seguros sociais são, em geral, “obrigatórios e visam proteger determinadas categorias de pessoas contra a velhice, a invalidez, acidentes do trabalho, desemprego etc”. Enquanto que os seguros privados são, em regra, facultativos, e visam ao interesse da pessoa individualmente.

A doutrina tradicional divide os seguros privados em seguros terrestres e seguros marítimos. Estes se encontram na órbita do direito mercantil. Aqueles se dividem em seguros de coisas e seguros de pessoas.

O seguro de coisas desdobra-se em seguros de coisas próprias e seguro de responsabilidade, enquanto que o seguro de pessoas divide-se em seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais.

É importante ressaltar que a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as condições e as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras.

² Ibid., p. 333.

Ao contrário, são regulamentadas pelo Decreto-Lei n. 73/66 e fixadas pela autarquia federal SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, conforme determina o art.

36, do referido decreto, que assim preconiza³

As operações de seguros são reguladas basicamente pelo artigo 757 ao artigo 802 do Código Civil de 2002, pelo Decreto-Lei n. 73/66, pelo Decreto-Lei n. 60.459/67 e pela Lei nº 8.078/90, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, sendo de competência da União legislar sobre o seguro, de acordo com a nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 22, incisos I e VII.

O Decreto Lei n. 73/66 dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e dá outras providências. O referido Decreto instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados (artigo 8º) que se compõe dos seguintes órgãos, conforme se verá a seguir.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP tem uma competência muito ampla. Dispõe de poderes discricionários interferindo em todos os setores empresariais, técnicos ou de gestão e tem por objetivo fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados. Regula a constituição, a organização, o funcionamento e a fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao regulamento do Sistema Nacional de Seguros Privados, estabelecendo as características gerais dos contratos de seguros, os limites técnicos das operações e aplica penalidades⁴;

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP é uma entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Fazenda, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira. É um órgão executor da política traçada pelo CNSP e fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras. A SUSEP acompanha a vida das sociedades seguradoras desde a sua formação

³ Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras.

⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

até a sua extinção, estando sempre presente junto às empresas fiscalizadas, exigindo-lhes o cumprimento fiel das leis, regulamentos e estatutos que as regem, orientando-as no sentido de seu exato cumprimento.

As Companhias Seguradoras são sociedades autorizadas a operar em seguros privados e exercem com exclusividade as operações de seguros privados. As seguradoras não podem explorar outro ramo de comércio ou indústria e, para exercer a atividade fim, precisam de autorização do Ministério da Fazenda e comprovar perante a SUSEP o cumprimento de todas as formalidades ou exigências feitas no ato da autorização. Exclui-se do âmbito de atuação das Seguradoras os seguros sociais, eis que regidos por legislação própria.

A profissão dos Corretores de Seguro é regulamentada pela Lei 4.594/64. Define-se o corretor de seguros como sendo a pessoa física ou jurídica que é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover os contratos de seguro admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (artigo 1º). Para o exercício da profissão de Corretor de Seguros necessita de prévia obtenção do título de habilitação, que é concedido pela SUSEP (artigo 2º) após conclusão do curso.

A sociedade seguradora é a parte que, na relação contratual, se obriga a efetuar uma indenização, resultante do prejuízo de um sinistro.

A seguradora exerce com exclusividade as operações de seguros privados, compreendendo os seguros de coisas, bens, pessoas, obrigações, responsabilidades, direitos e garantias (artigo 3º do Dec. Lei nº 73/66). As seguradoras não atuam com seguros sociais, os quais ficam a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Entre as diferentes modalidades de empresa, a de seguro ocupa uma posição especial, porque é dela que provém o melhor sistema de garantia da atividade econômica contra os inúmeros riscos que a ameaçam de aniquilamento. A legislação especial é hoje bastante

complexa, constituindo o que se denomina atualmente direito de empresa de seguros. Além das normas comuns a todas as empresas, deve o segurador atender a uma disciplina jurídica.

O Decreto-Lei n. 73/66 contém praticamente todo o direito empresarial do segurador brasileiro. Foi acrescido, posteriormente, de mais algumas leis esparsas e de multiforme regulamentação emanada dos órgãos oficiais que integram o Sistema Nacional de Seguros Privados, constantes de resoluções, portarias, circulares e instruções.

Para operar em seguros privados, as empresas não de assumir a forma de sociedade anônima ou cooperativa. As pessoas físicas e as sociedades jurídicas de outra natureza, como as de pessoas e as por cotas de responsabilidade limitada não tem autorização para funcionar. Para funcionarem precisam de autorização do Ministério da Fazenda e comprovar perante à SUSEP o cumprimento de todas as formalidades ou exigências feitas no ato da autorização.

Seus estatutos, além de satisfazerem às exigências da legislação comum, deverão submeter-se aos preceitos normativos impostos pela legislação especial de seguros.

O Capital Social não pode ser inferior ao mínimo estabelecido pela CNSP e será revisto periodicamente. As Reservas Técnicas serem para garantia de todas as suas obrigações, as seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios do CNSP.

Na Responsabilidade de Administração, os diretores, administradores, gerentes e fiscais das sociedades responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive a seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações e por falta de constituição das reservas obrigatórias.

As seguradoras não estão sujeitas à falência, nem podem impetrar recuperação extrajudicial. A cessação de suas operações poderá ser voluntária, por deliberação dos sócios em assembléia geral; e compulsória, por Ato do Ministro da Fazenda.

Segurado é a pessoa física ou jurídica que, possuindo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros. Segundo Alvim⁵, “segurado é a denominação técnica e jurídica do titular do risco. E o seguro que ele faz se diz por conta própria em oposição ao seguro por conta de outrem, também conhecido por seguro por conta de terceiro, quando alguém, assume a posição de estipulante perante o segurador”.

No seguro por conta própria a relação jurídica vincula entre somente entre o segurado e o segurador, como sujeitos de direito e obrigações contratuais. No seguro por conta de outrem, ela se desdobra para alcançar também o terceiro, a quem se transfere parte ou a totalidade dos direitos do segurado.

O contexto da apólice esclarece, de um modo geral, se o seguro é por conta própria ou de outrem, seja expressamente por declaração do contratante, seja tacitamente por suas disposições. Há, todavia, certas coberturas que podem gerar dúvidas, como, por exemplo, o seguro feito por um depositário sobre o bem que lhe é confiado. Nestes casos, entendem os autores que se deve resolvê-la como seguro por conta própria, de acordo com a presunção do direito comum, segundo o qual cada um contrata por si ou por seus herdeiros.

A substituição do segurado pelo terceiro se opera por força dos institutos de representação do direito comum, como a representação legal, o mandato, a comissão, a gestão de negócios, ou por determinação expressa de lei, como se verifica no seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.

2. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro é classificado como bilateral, oneroso, aleatório, consensual, nominado. Todo contrato é bilateral quanto à sua formação, pois depende da manifestação de

⁵ ALVIM, Pedro *O Contrato de Seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, p. 195.

vontade das partes contratantes. Dispõe o Código Civil que “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro” (art. 476 do Código Civil/2002). O segurado se obriga a pagar o prêmio, não agravar o risco do contrato, abster-se de tudo que possa ser contrário aos termos do estipulado e cumprir as demais obrigações convencionadas. O segurador se obriga a efetuar o pagamento da indenização ou da soma prevista no contrato de seguro de pessoa. Segundo Beviláqua⁶, entende-se por contrato “o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos.

O seguro é um contrato oneroso, pois implica dispêndios para segurado e segurador, pois, as vantagens econômicas são onerosamente obtidas por ambas as partes. O segurado, pagando o prêmio, obtém a vantagem econômica resultante da transferência de risco à seguradora; esta, por sua vez, precisa efetuar dispêndios de ordem administrativa e operacional, além da contraprestação de indenizar nos casos de riscos cabíveis.

O seguro também é classificado como contrato aleatório, pois gira em torno do risco, acontecimento futuro e incerto cujas conseqüências econômicas o segurado transfere ao segurador, mediante o pagamento do prêmio.

O contrato de seguro é consensual, pois depende do acordo de vontades entre as partes contratantes. Significa dizer que basta o consenso para vincular as partes. De certa forma, todos os contratos são consensuais.

O contrato de seguros é negócio solene. A matéria se encontra prevista no artigo 758 do Código Civil que expressa o seguinte teor: “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro e, na falta destes, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”.

⁶ BEVILÁQUA, Clovis. *Código Civil*. V. IV. 8. ed. São Paulo; editora 1950,. p. 236.

Classifica-se também o contrato de seguro como nominado porque é regulado por lei, onde tem um padrão definido. Assim, o Código Civil regula o contrato de seguro, estabelecendo os preceitos jurídicos que devem ser observados.

3. A BOA-FÉ NO CONTRATO DE SEGUROS

O mais importante elemento jurídico do contrato de seguro é a boa-fé. Não há o que se falar em contrato de seguro sem se remeter a boa-fé, uma vez que o risco e mutualismo dependem dela.

O seguro é uma operação de massa, sempre realizada em escala comercial, fundamentada principalmente no princípio da mutualidade. Não é possível para as partes discutirem as cláusulas do contrato, uniformemente estabelecidas nas condições gerais da apólice e nem tão pouco ficar na dependência de burocráticos processos de fiscalização, nem das numerosas pesquisas por parte da seguradora, sem prejudicar a finalidade social do seguro que é a rapidez e a eficiência da aplicação do contrato. A viabilidade do contrato de seguro depende da mais estrita boa-fé de ambas as partes, ou seja, se cada parte não usar de veracidade, o seguro se torna impraticável e imprestável ao fim determinado.

O artigo 765 do Código Civil, diz expressamente que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”. Essa estrita boa-fé deve existir não somente no momento da celebração do contrato de seguro, mas também durante toda a sua execução e liquidação.

Com efeito, a boa-fé deve presidir à formação de todos os contratos. É a intenção pura, isenta de dolo, manifestada com lealdade e sinceridade, de modo a não induzir a outra parte

ao engano ou erro. A boa-fé tem uma significação especial, pois as decisões do segurador se louvam, geralmente, nas informações prestadas pelo segurado.

Segundo Bittencourt⁷ “a boa-fé visa equilibrar as obrigações contratuais, tornando a relação contratual estável e justa para ambas as partes”.

Rodrigues⁸ faz o seguinte comentário a esse dispositivo: “A boa-fé é um conceito ético, moldado nas idéias de proceder com correção, com dignidade, pautando sua atitude pelos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a alguém a prejudicar.”

Segundo Cavalieri Filho⁹:

Falar do seguro sem referir à boa-fé é desconsiderar seu elemento primordial. Se nos fosse possível usar uma imagem, diríamos que a boa-fé é uma operação de contrato de seguro, o seu verdadeiro sopro da vida, ou seja, se o seguro é uma operação de massa, sempre realizada em escala comercial e fundada no estrito equilíbrio da mutualidade, se o seguro para atingir sua finalidade social, tem que ser rápido, eficiente, não podendo ficar na dependência de burocráticos processos de fiscalização, então, a sua validade depende da mais estrita boa-fé de ambas as partes.

Pode-se concluir que certas práticas, normalmente admitidas no comércio em geral, o chamado *dolus bonus* (*boa intenção, mal resultado*), nas relações decorrentes de seguro são inadmissíveis, porque ali, a lei exige a mais estrita boa-fé, vale dizer, a mais estrita transparência.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 3º, § 2º, incluiu a atividade securitária entre as relações de consumo, sendo certo que a boa-fé foi erigida em princípio cardeal¹⁰.

⁷ BITTENCOURT, Marcello Teixeira. *O Contrato de Seguros e o Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro. Ideia Jurídica. 2000. p. 9

⁸ RODRIGUES, op. cit. p. 60

⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. op. cit. p. 450.

¹⁰ Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

...

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

3.1. A FRAUDE NO SEGURO

A fraude é inimiga da boa-fé. Quando uma das partes do contrato de seguro falta com a boa-fé, violando esse princípio básico, incorre em fraude. O seguro é inviabilizado através da fraude porque altera a relação de proporcionalidade que deve existir entre o risco e a mutualidade, destruindo o equilíbrio econômico no contrato.

É excludente de responsabilidade do segurador todos os tipos de fraude, a exemplo dos incêndios propositados de estabelecimentos comerciais falidos; a simulação de furto ou roubo de veículo, em busca de indenização; atestados de óbito falsos, para receber seguro obrigatório, entre outros tipos.

Entretanto, para o segurador conseguir comprovar a existência de fraude, é necessária uma árdua luta contra o judiciário e com o próprio segurado, uma vez que há a presunção da boa-fé do contratante e na dúvida, os tribunais decidem pelos segurados. Somente através de exame rigoroso por meio de prova indiciária, o judiciário poderá contribuir efetivamente com o combate à fraude no seguro.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstra que, com o aumento do consumo e o seu sistema de produção e distribuição em massa, as relações contratuais se despersonalizaram, aparecendo esquemas padronizados como os contratos. Essas novas técnicas é uma forma de viabilização da aceleração de diversos tipos de contratos.

Nessa nova concepção do contrato, foi abandonada a visão individualista da vontade das partes, como única fonte de obrigações contratuais, passando a lei de uma posição dominante, dotada ou não de eficácia jurídica os contratos de consumo.

O Código do Consumidor tende, por segurança, afastar o desequilíbrio contratual e busca uma compensação a fim de manter a relação de consumo em equilíbrio. No contrato de

seguro, também há um interessante desequilíbrio, ou seja, as partes concluem um acordo em face de um ou vários fatos que são sucessíveis de virem a ocorrer ou não, durante um determinado período de tempo.

O segurado paga regularmente o prêmio ao segurador e se, durante aquele período de tempo o fato incerto pode ocorrer, então, o segurador é obrigado a pagar ao segurado a indenização securitária de acordo com o contrato de seguro estabelecido, denominado apólice. Havendo fraude ou no caso de não ser respeitado o princípio da boa-fé quando da contratação do seguro, ocorre o desequilíbrio econômico e financeiro, o que afeta diretamente a massa de segurados, indo de encontro ao princípio do mutualismo.

É certo afirmar que a obrigação essencial do segurador não é o pagamento da indenização, mas a venda de uma tranquilidade representada pela cobertura fornecida durante o período contratual. Quando há uma equivalência entre a tranquilidade proporcionada pelo segurador e a quantia paga a título de prêmio pelo segurado, podemos dizer que há equilíbrio contratual, preservando assim, o princípio da boa-fé contratual.

O Código de Defesa do Consumidor aborda o contrato de adesão e o admite como uma forma de viabilização da celebração dos diversos tipos de contrato da sociedade moderna de consumo, já que a padronização dos textos permite uma maior facilidade de contratação, desde que não haja nenhum prejuízo ao consumidor.

No seguro, a necessidade da utilização do contrato padronizado é muito mais acentuada do que nos outros tipos de relações jurídicas, tendo em vista a função do próprio princípio formador do seguro, ou seja, o mutualismo.

Após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, a maior parte das empresas seguradoras se adequou ao previsto naquele Código. Valendo lembrar que, mesmo com a padronização das cláusulas, é possível à seguradora escolher aquelas com as quais irá montar

os seus produtos, a apólice que emitirá em favor de seus clientes, sob pena de não poder resguardar a necessária estabilidade, também chamada de reserva técnica.

Considerando a tentativa do legislador em alcançar o equilíbrio contratual nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, quando aplicado ao contrato de seguro, permanece suscitando inúmeras divergências doutrinárias, assim como dificultando a sua aplicação pelos operadores do direito.

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estar de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim de coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Sendo assim, quando se tratar especificamente das relações de consumo, aplicar-se-á o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de seguro, observando todas as disposições específicas e expressas de defesa do segurado dos outros dois diplomas legais (Código Civil e Decreto-lei nº 73/66).

REFERÊNCIAS

- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo. Atlas S.A, 2012.
- RODRIGUES, Silvio. *Dos Contratos e das Declarações unilaterais de vontade*. Volume III. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- BITTENCOURT, Marcelo Teixeira. *O Contrato de Seguros e o Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2000.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. De acordo com o novo Código Civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GRINOVER et al, Ada Pellegrini. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.